



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13748.000605/99-12  
Recurso nº. : 128.834  
Matéria : IRF - Ano(s): 1993  
Recorrente : COMPANHIA FÁBRICA DE TECIDOS SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2002  
Acórdão nº. : 106-13.080

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA** - O direito do contribuinte de pleitear a restituição de imposto pago indevidamente ou maior, extingue-se após transcorrido o prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA FÁBRICA DE TECIDOS SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

ROMEUBUENO DE CAMARGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ZUELTON FURTADO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13748.000605/99-12  
Acórdão nº : 106-13.080

Recurso nº. : 128.834  
Recorrente : COMPANHIA FÁBRICA DE TECIDOS SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA

**RELATÓRIO**

Insurge-se o contribuinte acima identificado contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de restituição de IRRF ano base de 1992, não compensado nem restituído.

A decisão recorrida entendeu que o direito de pleitear a restituição de imposto extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário.

Em seu Recurso voluntário, o contribuinte afirma que a jurisprudência é mansa e pacífica no sentido de que o prazo decadencial só se inicia quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a contar da homologação tácita para se postular a repetição do indébito, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, acostando toda documentação pertinente ao pedido.

4

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13748.000605/99-12  
Acórdão nº : 106-13.080

**V O T O**

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Discute-se no presente processo o direito do contribuinte á restituição de imposto de renda retido na fonte não compensado nem restituído, onde a pretensão do contribuinte é resistida pelo Fisco sob a argumentação da ocorrência da decadência.

Sobre o assunto, dispõe o Código Tributário Nacional estabelece em seu Artigo 165.

***Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:***

***I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;***

***II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;***

***III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória***

Ainda tratando do direito de restituição do contribuinte, o Artigo 168 do mencionado Código prevê:





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13748.000605/99-12  
Acórdão nº : 106-13.080

***Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:***

***I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;***

***II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.***

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, verifica-se quais as situações previstas pelo legislador que autorizam o fisco a promover a restituição total ou parcial de tributo.

É indiscutível, que em respeito ao princípio da legalidade, deve ser resguardado ao contribuinte o direito à restituição de tributo pago a maior, sendo incontroverso que a regra aplicável é a decorrente da interpretação dos dois artigos do Código Tributário Nacional acima transcrito.

Restou incontroverso também que o Recorrente efetivamente recolheu aos cofres Públicos tributo a maior, contudo, para poder exercer seu direito à restituição deve-se observar as regras procedimentais pertinentes.

Verifica-se da análise dos dispositivos legais, que a restituição deve ser requerida no decurso do prazo de cinco anos contados da data em que ocorreu o pagamento espontâneo e a maior do tributo.

No presente caso constata-se que o pagamento a maior do tributo ocorreu no ano de 1992 e o pedido de restituição somente foi formulado e apresentado em 8 de Setembro de 1999, ou seja após transcorridos quase sete anos da data da efetivação do recolhimento.

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

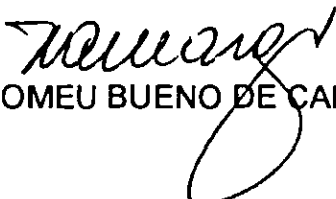
Processo nº : 13748.000605/99-12  
Acórdão nº : 106-13.080

Dessa forma, é de fácil constatação que o direito do Recorrente acabou sendo alcançado pela decadência, sendo certo que a restituição pleiteada não pode ser acatada.

Em que pese os relevantes argumentos apresentados pelo Recorrente, e também meu respeito pelo entendimento esposado por algumas decisões do Poder Judiciário, no sentido de que o prazo decadencial somente começaria a fluir após transcorridos dez anos da homologação tácita, entendo que tais decisões não vinculam os Tribunais Administrativos, além de não vislumbrar nenhum dispositivo legal que ampare tal entendimento, a legislação tributária é clara sobre o assunto e não permite qualquer interpretação desprovida de fundamentação legal e se a lei fala em cinco anos esse é o prazo a ser respeitado.

Pelo exposto, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2002.

  
ROMEUBUENO DE CAMARGO

